

## Pedido de impugnação do ATO CONVOCATÓRIO Nº 016/2020

SECCOL - Carla Fernandes <contato@seccol.com.br>

Seg, 25/05/2020 22:52

Para: CX - COMPRAS SERVICOS <compras.servicos@igesdf.org.br>

 1 anexos (314 KB)

HBDF e HRSM...pedido de desmembramento.pdf;

Olá!

Boa tarde!

Prezados

Segue anexo pedido de impugnação.

Muito obrigada e para quaisquer dúvidas estamos à disposição.

Atenciosamente,

**ILUSTRÍSSIMOS SENHORES  
ERICK LIMA RODRIGUES,  
DOUGLAS VALÉRIO ISAAC E  
SÉRGIO LUIZ DA COSTA**

Ato Convocatório nº 39/2020 - IGESDF/UNAP/SUNAP/GCOMP/NCOIN  
Processo: SEI 04016-00030665/2019-48  
Abertura: 28.05.2020 às 10h

F.F. CONTROLE E CERTIFICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 11.105.408/0001-44, com sede na Rua C27, nº 202, quadra 18, lote 13, Jardim América, Goiânia, Goiás, CEP 74.265-170, contato@seccol.com.br, por seu representante legal ao final assinado, vem, tempestivamente, com o devido acata a presença de Vossa Senhoria para apresentar sua

## **IMPUGNAÇÃO AO CHAMAMENTO**

Em face da constatação de irregularidades que restringem e frustram a igualdade e competitividade do certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua admissão, apreciação e provimento

### **I. DOS FATOS**

O Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, abriu, por meio do Ato Convocatório nº 39/2020, procedimento licitatório que tem como objeto, contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Gestão e

Manutenção em Equipamentos Médico-Hospitalares, para realização de manutenção preventiva, corretiva, calibração e teste de segurança elétrica, com aplicação de peças/acessórios e serviços especializados, quando necessário, de acordo com as especificações, quantidades e demais condições, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, conforme as quantidades e especificações técnicas constantes no Elemento Técnico nº 016/2019 - Anexo I deste Ato Convocatório.

A licitação será dividida em um ÚNICO, facultando-se ao licitante a participação, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.

A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento do Lote Único do Chamamento, tornando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresa participantes que, por certo, se dedicaram a único produto e, por isso, são especializados.

## II - DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências determina que:

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do Chamamento de licitação perante a administração o licitante que não o fizer ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse Chamamento, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Por sua vez, o decreto 5.450/05 determina que:

Art. 18. ATÉ dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

[...]

Verifica-se que tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao Chamamento constam a expressão “até”, a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade ou não do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

Desta feita, se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao Chamamento ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao Chamamento eventualmente contestado.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento.

No Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão no. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, demonstrado está que a presente razões recursais é tempestiva.

Com efeito, ao Lote ÚNICO em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, razão pela qual **COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE** sem comprometer o objeto da licitação. Pelo contrário, com todo respeito de V. Sas., **MAS A JUNCÃO DE ITENS AUTÔNOMOS E DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**.

De fato, considerar um único **Lote** composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por restringir a competitividade entre os participantes, em clara infringência ao Art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, c.c Art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º *É vedado aos agentes públicos:*

*I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no Art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

**Art. 5º** A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O julgamento por menor preço que contém UM ÚNICO LOTE formado por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso da Impugnante, possuem apenas alguns itens e não os outros.

E mais,

Na medida em que o indigitado LOTE integra **DIVERSOS ITENS AUTÔNIMOS** não restam dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário princípio da igualdade consubstanciado no Art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37 (...)  
(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)*

Ora, ao manter-se um objeto com itens de fabricação autônoma, a Administração está **SIM** comprometendo o caráter competitivo da licitação e a igualdade de condições entre os participantes.

Neste sentido, importante a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo", 12º Ed, páginas 28 e 29, que assim assevera:

*"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação - previsto na própria Constituição da República (Art. 37, XXI), pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, **OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES QUALIFICADOS** ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, § 1º). (Grifo nosso) "*

Ainda,

Manter o Chamamento da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER**

**INTERESSADO**, se que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. *Ad argumentandum*, estabelece o Art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

“Art. 23

(...)

§ 1º *As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **SERÃO DIVIDIDAS EM TANTAS PARCELAS QUANTAS SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE** sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

Como ensina Marçal Justen Filho:

*Nos termos do princípio geral considerado no Art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo funcionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. **O FRACIONAMENTO VISA AMPLIAR A COMPETITIVIDADE, SOB O PRESSUPOSTO DE QUE O MENOR PORTE DAS AQUISIÇÕES AMPLIARIA O UNIVERSO DA DISPUTA** (idem, op. cit. página 181)*

Do mesmo modo, cita-se a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*“O § do Art. 23 da Lei da 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja a viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O FUNDAMENTO DO PARCELAMENTO É, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, A AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE, QUE SÓ SERÁ CONCRETIZADA PELA ABERTURA DE DIFERENTES LICITAÇÕES**. Destarte, justificação a exigência legal de que **SE REALIZE LICITAÇÃO DISTINTA PARA CADA LOTE DO SERVIÇO TOTAL ALMEJADO**” (Acórdão nº 2.393/2006, Plenário, rel. mini. Benjamin Zymler) (grifo nosso)*

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalta-se, outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

Súmula 247

**“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obra, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de**



capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade” (grifo nosso)”

Decisão 503/2000 Plenário

*“Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento desde Tribunal (Decisão nº 393/9, TCU, Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)”*

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

*“A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um “item”. A AUTONOMIA SE REVELA PELA FACULDADE OUTORGADA AOS LICITANTES DE PRODUZIR PROPOSTAS APENAS PARA ALGUNS ITENS. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, página 266) (grifo nosso)*

Mas não é só, o Art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

*“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:  
(...)*

*IV – Ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.” (Grifo nosso).*

Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente, simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres Pereira Junior:

*“Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em casa licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue sua competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional.” (In Comentários à lei das licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53).*

E, a fim de eliminar qualquer espécie de dúvida que ainda possa pairar pelo ar, citemos recente decisão de TCU sobre o assunto:

### **Decisão 1.576/2010**

*“Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representa vantagem para a Administração. Essa medida visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interesses na disputa, estando consignada nos Arts. 15, inciso IV, e 23 s1º, da lei nº 8.666, de 1993.*

(...)

*“Portanto, considerando ser prática usual da grande maioria das unidades da CEF, a licitação pela adjudicação por item e não por preço global, nos editais para a compra de geladeira e frigobares, demonstrando-se a viabilidade técnica da realização de licitações com adjudicação por item, geladeira e frigobar em itens distintos.”*

(...)

*“Portanto, optar pela adjudicação por preço global, geladeira e frigobares no mesmo item. Ao invés de observar a regra do parcelamento, adjudicação por item, geladeira em itens distintos, revela-se uma decisão que restringe a competitividade nas licitações.” (g.n)*

Verifica-se também, que no ANEXO VII - RELAÇÃO DE FERRAMENTAS não menciona os aparelhos/ferramentas mínimas necessários para certificação/qualificação das Cabines de Segurança Biológica e Fluxo Unidirecional.

Dessa forma, requer Ilustre senhores acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO OU LOTE DEDICADO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU POR LOTE DEDICADO**, de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa, elaborando-se uma nova especificação ao item ora atacado.

### **III - QUANTO A INSUFICIÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**

Outrossim, aproveitando o ensejo, a ora Impugnante pugna por maiores informações acerca das especificações técnicas dos produtos licitados, uma vez que estão ausentes elementos essenciais para a formulação das propostas.

Para a correta elaboração da proposta, fazem-se necessárias as seguintes informações:

- (i) Relação das ferramentas/instrumentos necessários para executar a certificação nas Cabines de Segurança Biológica (CSB) e qualificação nos Equipamentos de Fluxo Unidirecional (EFU);



- (ii) A periodicidade da manutenção preventiva, certificação e qualificação das Cabines de Segurança Biológica (CSB) e qualificação nos Equipamentos de Fluxo Unidirecional (EFU);
- (iii) Ensaio e testes mínimos para manutenção preventiva, certificação e qualificação das Cabines de Segurança Biológica (CSB) e qualificação nos Equipamentos de Fluxo Unidirecional (EFU).

As informações elencadas acima, evita que licitantes oportunistas e sem condições técnicas e conhecimento específicos, sejam contratadas para exercer uma função que não dominam.

Acreditamos que, a administração, não podem permitir que empresas sem tais conhecimentos se aventurem, afinal, estamos falando de vida.

Por oportuno, informamos que as Cabines de Segurança Biológica tem por finalidade a proteção do manipulador, produto e ambiente, e os Equipamentos de Fluxo Unidirecional a proteção do produto e ambiente, e que devido à complexidade dos produtos manipulados, requer a aplicação de normas específicas (NSF49 e NBR 15767).

## IV – DOS PEDIDOS

Do quanto narrado até aqui, vê-se que a continuidade de todo o processo da maneira como está, acarretaria ilegalidade no procedimento, sendo viciado o contrato resultante de Chamamento em que “forem incluídas cláusulas ou condições que comprometam o seu carácter competitivo” (Lei 4.717, de 1965, Art. 4º, III, “b”), o que está reiterado no art. 3º, **(VERIFICAR O SÍMBOLO)** 1º, I e II da Lei 8.666/93, sendo pertinente a lição de Carlos S. de Barros Júnior, citado por Hely Lopes Meirelles:

*“Procedimento administrativo. A cuja regularidade fica sujeitos os contratos firmados pela Administração de tal sorte que **DEFEITOS OU INFRIGÊNCIAS LEGAIS ocorridas no seu andamento, viciam o ato ulterior e O TORNAM ILEGÍTIMO.**” (“Concorrência pública”, RDA 80/395) (grifamos...)*

Sendo assim, estado o Chamamento em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossas Senhorias, seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO CHAMAMENTO**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se **GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, elaborando-se novas especificações para constar o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS CONSTANTES DO LOTE ÚNICO OU LOTE DEDICADO, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU POR LOTE DEDICADO.**

Requer, ainda, a republicação das previsões, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

E, por fim, requer que, no caso de indeferimento do presente peça o que se levanta a título meramente argumentativo, seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer.

Termo em que,  
Pede e deferimento.

Goiânia, 25 de maio de 2020.

  
F.F. Controle e Certificação Ltda. (SECCOL)  
Fabiano Candido  
Diretor Técnico  
CPF: 219.771.048-60